

3. Na hipótese de BH estar abrangido pela lei de transposição da directiva, pretende-se que seja esclarecido se, [relativamente aos representantes dos trabalhadores], a exigência prevista no artigo 7.º da directiva «de protecção e garantias suficientes que lhes permitam realizar de forma adequada as tarefas que lhes são confiadas» se opõe a uma transposição do artigo 7.º da directiva através do § 8 da lei relativa à informação e à consulta dos trabalhadores, cuja redacção é a seguinte: «Os representantes que devem ser informados e consultados em nome dos trabalhadores estão protegidos contra o despedimento ou qualquer outra alteração das suas condições de trabalho da mesma forma que os delegados sindicais no domínio profissional em causa ou correspondente», no caso de a transposição não prever um nível elevado de protecção contra o despedimento relativamente a grupos profissionais que não estão abrangidos pela convenção colectiva?

(<sup>1</sup>) Directiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia — Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre representação dos trabalhadores (JO L 80, p. 29).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England and Wales, Queen's Bench Division) (Leeds District Registry), em 18 de Setembro de 2008 — Uniplex (UK) Ltd/NHS Business Services Authority**

**(Processo C-406/08)**

(2008/C 301/36)

*Língua do processo: inglês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

High Court of Justice England and Wales, Queen's Bench Division (Leeds District Registry)

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Uniplex (UK) Ltd

*Demandada:* NHS Business Services Authority

**Questão prejudicial**

Se, numa acção judicial instaurada num órgão jurisdicional nacional, um operador económico impugnar a adjudicação de um acordo-quadro, por uma entidade adjudicante, na sequência de um procedimento de contratação pública a que esse operador concorreu e que tinha de ser realizado nos termos da Directiva 2004/18/CE (<sup>1</sup>) (e das disposições nacionais de execução aplicáveis) e o mesmo operador pretender, com essa acção, obter a condenação e o pagamento de uma indemnização por incumprimento das normas de contratação pública aplicáveis relativas ao referido procedimento e adjudicação:

a) deve uma norma nacional como a Regulation 47, n.º 7, alínea b), das Public Contracts Regulations 2006, que dispõe que essa acção judicial deve ser instaurada prontamente e, em todo o caso, no prazo de três meses a contar da data em que ocorreram os factos que servem de fundamento à sua propositura, salvo se o tribunal considerar que existem razões fundadas para prorrogar esse prazo, ser interpretada, à luz da Directiva 89/665/CEE (<sup>2</sup>), nomeadamente dos seus artigos 1.º e 2.º, do princípio de direito comunitário da equivalência e da exigência de direito comunitário de tutela jurisdicional efectiva, e/ou do princípio da efectividade, e atendendo também a quaisquer outros princípios relevantes de direito comunitário, no sentido de que confere ao proponente um direito subjectivo e incondicional contra a entidade adjudicante, ao abrigo do qual o prazo para propositura da acção de impugnação do processo de concurso e da adjudicação começa a correr na data em que o proponente teve ou devia ter tido conhecimento de que o processo de contratação e a adjudicação violavam o direito comunitário dos contratos públicos, ou na data do incumprimento das normas de contratação pública aplicáveis; e

b) em qualquer desses casos, como deve então um órgão jurisdicional nacional i) aplicar a exigência de que uma acção seja intentada prontamente e ii) exercer o poder discricionário quanto à prorrogação do prazo de caducidade previsto na legislação nacional para a propositura dessa acção?

(<sup>1</sup>) Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114).

(<sup>2</sup>) Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos procedimentos em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras (JO L 395, p. 33).

**Recurso interposto em 23 de Setembro de 2008 por Sviluppo Italia Basilicata SpA do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em 8 de Julho de 2008 no processo T-176/06, Sviluppo Italia Basilicata SpA/Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-414/08)**

(2008/C 301/37)

*Língua do processo: italiano*

**Partes**

*Recorrente:* Sviluppo Italia Basilicata SpA (representantes: F. Sciaudone, R. Sciaudone e A. Neri, avvocati)

*Outra parte no processo:* Comissão das Comunidades Europeias

## Pedidos da recorrente

A Sviluppo Italia Basilicata SpA pede ao Tribunal de Justiça que se digne:

- Anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Julho de 2008 no processo T-176/06 («acórdão recorrido») e remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância para que este julgue o mérito da causa à luz das indicações que o Tribunal de Justiça entender dever dar;
- Condenar a Comissão no pagamento das despesas do presente processo e nas do processo T-176/06.

## Fundamentos e principais argumentos

No acórdão recorrido, o Tribunal de Primeira Instância negou provimento ao recurso interposto pela recorrente em que esta pedia, por um lado, anulação da decisão da Decisão C (2006) 1706 da Comissão, de 20 de Abril de 2006 («decisão controvertida»), relativa à redução da contribuição financeira do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional concedida a favor da subvenção global para a concretização de medidas de incentivo às PMI que operam na região da Basilicata, em Itália e, por outro, a reparação dos danos que terá sofrido em consequência da tomada da referida decisão.

Para fundamentar os seus próprios pedidos, a recorrente invoca vários erros de direito cometidos pelo Tribunal de Primeira Instância.

Em primeiro lugar, a recorrente sustenta que o Tribunal de Primeira Instância, ao inverter a ordem pela qual deveriam ser apreciados os fundamentos de recurso invocados em primeira instância, distorceu manifestamente o sentido e alcance global do recurso.

Em segundo lugar, a recorrente invoca diversos erros de direito relativos à interpretação e aplicação da Subvenção Global, da Convenção e da Ficha n.º 19 da Decisão 97/322/CE<sup>(1)</sup>. Segundo a recorrente, o Tribunal de Primeira Instância não entendeu correctamente quais eram, de acordo com os actos supramencionados, o conteúdo efectivo e o objectivo da Medida 2 da Subvenção Global. Consequentemente, estes graves erros preliminares viciaram as sucessivas operações de interpretação efectuadas pelo Tribunal de Primeira Instância relativamente aos conceitos relevantes (p.ex., «compromisso», «despesa», «duração»).

Em terceiro lugar, a recorrente alega que o Tribunal de Primeira Instância deveria ter declarado a ilegalidade da decisão controvertida, por ter sido tomada com base na alegada violação de uma condição («condição de utilidade») que não consta da decisão de concessão da contribuição nem do programa de subvenção global e apresenta problemas de segurança jurídica e excessiva discricionariedade na sua aplicação.

Em quarto lugar, a recorrente invoca a interpretação errada, e consequentemente a deficiente aplicação, por parte do Tribunal de Primeira Instância, dos princípios estabelecidos pelo Tribunal

de Justiça no acórdão de 21 de Setembro de 2000, *Mediocruso/Comissão*, processo C-462/98 P<sup>(2)</sup>.

Em quinto lugar, a recorrente invoca a violação dos artigos 25.º e 26.º do Regulamento n.º 4253/88<sup>(3)</sup>, relativamente às obrigações de vigilância e fiscalização impostas à Comissão. Considera que as afirmações do Tribunal de Primeira Instância levam, em especial, a não aplicar e respeitar o sistema de vigilância e monitorização estabelecido pelas normas em questão.

Em sexto lugar, a recorrente invoca a violação do princípio da confiança legítima e da certeza jurídica, porquanto o Tribunal de Primeira Instância rejeitou as objecções da recorrente à premissa errada de que a confiança gerada pela Comissão (devido, *inter alia*, ao comportamento do Comité de Vigilância) era, em todo o caso, contrária às disposições aplicáveis e, por isso, insusceptível de protecção.

Em sétimo lugar, a recorrente invoca a desvirtuação, por parte do Tribunal de Primeira Instância, dos elementos de prova e a violação dos princípios gerais sobre o ónus da prova, porquanto o Tribunal de Primeira Instância negou que constituíssem circunstâncias provadas factos que não foram impugnados pela recorrida e provas apresentadas pela recorrente.

Em oitavo lugar, a recorrente invoca a violação da jurisprudência comunitária relativa à aplicação do princípio da proporcionalidade em caso de redução de uma contribuição comunitária, porquanto o Tribunal de Primeira Instância não teve em conta as circunstâncias que poderiam ter levado a uma atenuação da correcção financeira.

No que respeita aos fundamentos de recurso relativos ao pedido de indemnização do dano, a recorrente invoca, antes de mais, a fundamentação errada e insuficiente do acórdão recorrido na parte em que julga improcedente o pedido de indemnização do dano decorrente da responsabilidade da Comunidade por facto ilícito.

Por último, a recorrente invoca a fundamentação errada e insuficiente do acórdão recorrido na parte em que julga improcedente o pedido de indemnização do dano decorrente da responsabilidade da Comunidade por facto lícito («responsabilidade objectiva»).

(<sup>1</sup>) Decisão 97/322/CE da Comissão, de 23 de Abril de 1997, que altera as decisões que aprovam os quadros comunitários de apoio, os documentos únicos de programação e os programas de iniciativa comunitária adoptadas em relação à Itália (JO L 146, p. 11).

(<sup>2</sup>) *Colect.*, p. I-7183.

(<sup>3</sup>) Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374, p. 1).